



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011257-09.2014.815.0000

RELATORA : Des. Maria das Graças Morais Guedes.

EMBARGANTE : Banco Santander Brasil SA

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho e outros

EMBARGADO : Aroldo Felinto de Araujo

ADVOGADO : José Martinho Lisboa e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 2095/2095v, Banco Santander (Brasil) SA, opôs Embargos Declaratórios com fins de prequestionamento, alegando que na espécie não se aplica o art. 557, caput, do CPC, e que o agravo interno deveria ter sido provido, para fazer cumprir decisão

proferida pelo próprio tribunal, em respeito ao princípio da instrumentalidade, de modo a conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

A decisão embargada foi bastante clara e precisa, notadamente porque se baseou no §1º do Art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, que veda a interposição de Agravo Interno em face de decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo.

Sendo assim, e por ser entendimento já consolidado, perfeitamente possível o julgamento monocrático.

Ademais, o embargante não suscitou e nem demonstrou qualquer os requisitos do art. 535 do CPC.

Por fim, destaco que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora, o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora